



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.940228/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.160 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2021
Recorrente PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A CSLL retida na fonte somente poderá ser compensada se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome e desde que seja comprovada a inclusão das receitas correspondentes no cômputo da apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.241 e ss) interposto pela Recorrente em razão da não homologação parcial de Declarações de Compensação – DCOMPs.

A Recorrente apresentou nas DCOMPs, como única parcela integrante do saldo negativo, retenções na fonte no valor de R\$ 6.123.947,97. Porém, a Derat/São Paulo confirmou parcialmente as retenções na fonte, no valor de R\$ 5.674.431,03, do que resultou o reconhecimento de saldo negativo no valor de R\$ 1.327.538,75, em face da homologação apenas parcial, do Despacho Decisório (fls 81 e ss). resultando nas homologações das Declarações de Compensação n. DCOMP N°: 41454.29243.250909.1.3.03-8203; DCOMP N°: 25625.98012.141009.1.3.03-9400.

Porém, a Recorrente teve homologação parcial das DCOMP N°: 20369.06050.201009.1.3.03-9010 (que manteve saldo devedor de R\$ 114.266,35). Por outro lado, não houve a homologação das DCOMP N°: 23367.28911.181109.1.3.03-2753, que apurou saldo devedor de R\$ 2.560,73, assim como da DCOMP N°: 14857.60739.251109.1.3.03-1723, que apurou saldo devedor de R\$ 142.306,03 e R\$ 230.582,23, totalizando, à época, segundo relata a Recorrente, o valor de R\$ 449.516,94..

Em face da não homologação ou homologação parcial das DCOMPs acima referidas, a Recorrente opôs manifestação de inconformidade (fls 83 e ss) dirigida à 3ª DRJ/REC contra o despacho decisório acima referido.

Em síntese, reproduz-se abaixo o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade da 3ª Turma da DRJ/REC (fls 222), em 28 de maio de 2015:

“A interessada acima qualificada apresentou Declarações de Compensação - DCOMPs, por meio das quais compensou crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com débitos de sua responsabilidade. O crédito postulado, no valor de R\$ 1.777.055,69, corresponderia ao saldo negativo da contribuição apurado em 31/12/2008.

2. Através do Despacho Decisório de fls. 70/82, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – Derat em São Paulo reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 1.327.538,75, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido. O reconhecimento parcial do crédito deveu-se à não confirmação integral das retenções na fonte.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 83/92), alegando, em síntese, que o não reconhecimento se deve à não apresentação integral dos comprovantes de retenção que espelhem os valores efetivamente retidos quando da emissão das notas fiscais. Aduz que os valores constantes das bases da Receita Federal não correspondem à verdade material e que não logrou ainda receber dos tomadores os comprovantes com as devidas retificações. Diz ainda que às fontes pagadoras caberia contestar os valores de retenção constantes das notas fiscais. Afirma que recolheu parcela menos significativa dos débitos não homologados e protesta, ao final, pela juntada posterior de documentos”.

Sobre a Manifestação de Inconformidade, aduzida às fls. 83 e ss, também acrescentou:

A Requerente foi notificada sobre a homologação parcial do valor do crédito original de R\$ 6.123.947,97, oriundo de ,saldo negativo de CSLL informado na DIPJ exercício 2009, procedendo às compensações mediante PER/DCOMP inicial nº 41454.29243.250909.1.3.03-8203, sendo que foi homologado parcialmente o crédito informado na PER/DCOMP 20369.06050.201009.1.3.03-9010 e não homologados os créditos das PER/DCOMPs 14857.60739.251109.1.3.03-1723 e 23367.28911.181109.1.3.03-2753, gerando valor principal compensado indevidamente de R\$ 449.516,94.

A contribuinte alega, contudo, que o referido saldo credor da DIPJ R\$ 6.123.947,97 que originou os processos de compensações realizados pela empresa, teria sido composto por retenções praticadas pelas fontes pagadoras (Clientes). As retenções de maior relevância seriam praticadas por entidades oriundas da administração pública (direta ou indireta) dentre as quais as retenções de, tais como a Caixa Econômica Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Banco do Estado de Santa Catarina (BESC).

No mesmo sentido, acrescenta também que

“a diferença apurada pela Receita Federal do Brasil, de R\$ 449.516,94, se caracteriza em virtude da não apresentação dos informes de retenção em sua totalidade, ou seja, que representem os valores de CSLL efetivamente retidos pelos responsáveis tributários, no momento de efetuar o pagamento, das notas fiscais emitidas pela requerente.

No mesmo sentido, alega também que deve competir às fontes pagadoras contestar que referidas retenções não foram realizadas, já que o requerente recebeu valor menor que o faturado em virtude das retenções praticadas e referidos valores foram devidamente contabilizados e o crédito constituído.

Justifica que não deve ser penalizada pelos erros formais supostamente cometidos por seus clientes. Justifica também que não apresentou os documentos comprobatórios das retenções realizadas pelos tomadores na manifestação de inconformidade por não tê-los recebido das entidades tomadoras.

Por outro lado, em decisão proferida no Acórdão de Manifestação de Inconformidade acima referido, a 3ª DRJ/CEF (fl.224), apontou que:

“que compete ao interessado fazer prova da certeza e liquidez do crédito por ele suplicado (art. 170 do CTN) 1, cabendo à Administração Tributária, à vista dos elementos de que dispõe e das provas apresentadas pelo interessado, certificar-se da existência do crédito alegado, autorizando então sua restituição ou compensação”.

O Acórdão não reconheceu os demonstrativos apresentados pela Recorrente, pois tais não teriam o condão de comprovar a retenção para os fins da compensação tributária almejada pela mesma. Também não aceitou o pedido de apresentação posterior dos referidos documentos, fundamentado no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), § 4º. Consideram que a juntada posterior de documentos comprobatórios deve ter por fundamento uma das circunstâncias previstas naquele parágrafo, considerando prejudicado o pedido do Requerente. Reconheceu, porém, a suspensão da exigibilidade do débito tributário que não foi homologado, mas é objeto de contestação, já que, por força do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Em Recurso Voluntário (fls.241 e ss), a Recorrente reforça sua argumentação reproduzindo diferentes ementas do CARF, no sentido de que, ainda que para comprovação do alegado podem ser apresentados outros meios subsidiários de prova, tais como elementos de escrituração contábil e fiscal que comprovem a retenção sofrida (Acórdão 10680.940766/2009-17 – Julgamento em 07/08/2013 – 1 Seção – 1 Turma Especial; Acórdão 11.01.000.998 – Processo 10805.720242/2006-13– 1ª Seção – 1ª Câmara – 1ª Turma Ordinária; Acórdão 1302.001.270, Processo n.10830.902008/2006-97, da 1ª Seção, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, julgado em 05/12/2013), pedindo a juntada posterior de dossiê complementar de documentos, em homenagem ao princípio da verdade material, em virtude da alegada impossibilidade temporal de produzir o dossiê dentro do prazo da interposição do recurso voluntário, também trazendo à baila recentes julgados do CARF nesse sentido.

Adicionalmente, a Recorrente argumenta que: a apreciação de documentos juntados posteriormente à impugnação deve ser feita em homenagem ao princípio da verdade material; que a não apreciação do pedido geraria enriquecimento ilícito da Fazenda Pública; com base no caput do art.37 da CF, que consagra o princípio da moralidade na administração pública.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta as condições de admissibilidade exigidas, portanto dele conheço.

Do mérito

Conforme se pode observar, a questão a ser analisada é, em verdade, a possibilidade ou não de se verem reconhecidos os documentos apresentados posteriormente à manifestação de inconformidade, a fim de verem observados os seus eventuais direitos creditórios.

De fato, conforme atesta o Acórdão acima referido, cabe à Requerente comprovar documentalmente o pedido, sob pena de preclusão do direito, nos termos do art.170 do CTN, já que a compensação dos indébitos está condicionada à comprovação da retenção, conforme dispõe as normativas abaixo reproduzidas no Acórdão referido:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

(...)

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(...)

Regulamento do Imposto de Renda/99

(...)

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (g.n.)

Instrução Normativa SRF nº 119/2000, de 28 de dezembro de 2000

Aprova o modelo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativo a rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção na fonte.

(...)

Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

(...)

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 9/94, de 9 de fevereiro de 1994

(...)

1. Para efeito de demonstrar o imposto de renda retido na fonte dedutível do imposto apurado mensalmente, inclusive quando calculado por estimativa, ou por ocasião do encerramento do período-base, deverá ser utilizado o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 129, de 9 de dezembro de 1992.

(...)

10. O Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos MAJUR também define que:

(...)

Imposto de Renda Retido na Fonte

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido.

(...)

O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

(...)

Ainda, quanto à apreciação probatória posterior à impugnação, e ainda que tenha adotado o formalismo moderado, considerando inclusive a possibilidade de apresentação posterior de provas em Recurso Voluntário, entendo que o princípio da verdade material encontra limites, não podendo ser invocado quando é manifesta a falha cometida pela contribuinte em não apresentar ou tentar demonstrar a comprovação de seu direito no momento adequado.

Observe-se que a Recorrente se socorre de diferentes acórdãos que indicam a possibilidade de que a comprovação das retenções possa ser feita por documentos

subsidiários e não apenas por documentos emitidos em nome do contribuinte pela fonte pagadora.

Nesse aspecto, também pugna pela **apresentação posterior** de documentos complementares à própria apresentação do Recurso Voluntário e que serviriam para demonstrar a realização da retenção e o oferecimento à tributação das parcelas ainda não confirmadas pelo sistema SRF e que não foram reconhecidas na decisão recorrida.

Por outro lado, no Recurso Voluntário, não junta quaisquer documentos anexos que corroborem com o reconhecimento do direito creditório, limitando-se a alegar que o faria posteriormente. Justifica a ausência da juntada desses documentos pelo fato de que o período de apuração em análise ocorreu há muitos anos e esses documentos se encontram fisicamente em arquivo morto, mantido fora da sede da Recorrente e, por isso, não foi possível, no prazo legal para interposição do recurso, reunir dossiê para comprovação integral do valor das retenções ainda não confirmadas pela SRF.

Por isso, a Recorrente pede a juntada posterior de dossiê complementar com documentos que demonstrariam o valor total das retenções que compuseram o saldo negativo, mesmo após a interposição do Recurso Voluntário, considerando tal possibilidade se coadunar ao princípio da verdade material.

Ocorre que, entre a interposição do Recurso Voluntário e a presente Sessão de Julgamento, com lapso temporal de cerca de 5 (cinco) anos entre os dois eventos, não se identificou qualquer petição de juntada de documentos complementares ao Recurso Voluntário, nos termos informados pela Recorrente.

Note-se que as ementas de acórdãos do CARF reproduzidas pela Recorrente em sua peça recursal apontam pela possibilidade de apresentação posterior de documentos após a impugnação e antes da decisão de segunda instância, o que, como se pode observar, **não ocorreu até o presente momento.**

Não se pode deixar de mencionar que já decorreu período bastante razoável entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a data de realização desta Sessão de Julgamento, tempo que considero mais que suficiente para que a contribuinte organizasse e apresentasse devidamente o dossiê com documentos complementares ou suplementares aptos à comprovação do direito creditório alegado, nos termos das decisões administrativas mencionadas pela própria Recorrente em peça recursal.

Assim, mesmo que se entenda pela possibilidade do recebimento de documentos comprobatórios posteriores à interposição do Recurso Voluntário, o argumento apresentado pela Recorrente perde força diante da total ausência de apresentação de documentos aptos a demonstrar o direito creditório.

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz

Fl. 7 do Acórdão n.º 1201-005.160 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.940228/2012-71